

PROJETO DE LEI Nº 2.810, DE 2025

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, para acrescentar o § 3º ao art. 226 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de dispor sobre a inaplicabilidade do acordo de não persecução penal aos crimes previstos nos arts. 241-A, 241-B e 241-C do referido Estatuto.

Apresentação: 02/10/2025 10:55:14.293 - PLEN
EMP 1 => PL 2810/2025
EMP n.1

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2810, de 2025:

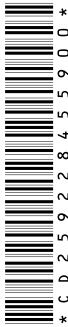
“**Art.** O art. 226 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.226
.....

§ 3º O disposto no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), não se aplica aos crimes previstos nos arts. 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade explicitar, no Estatuto da Criança e do Adolescente, **a inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, previsto no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), aos crimes definidos nos arts. 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA.



Esses dispositivos tratam de condutas gravíssimas relacionadas à pornografia infantil e sua difusão: disponibilização, posse, armazenamento e manipulação de imagens ou vídeos de crianças e adolescentes em contexto sexual. Embora algumas dessas infrações tenham pena mínima inferior a 4 anos, preenchendo em tese os requisitos formais para o oferecimento do ANPP, sua gravidade material e o bem jurídico tutelado: a dignidade sexual e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido, qualquer interpretação que permita a utilização do ANPP em crimes de exploração sexual infantil seria contrária ao princípio da proteção integral e ao compromisso constitucional de prioridade absoluta.

A experiência prática demonstra que a pornografia infantil, ainda quando restrita ao armazenamento ou à manipulação digital de imagens, constitui um dos principais fomentadores da rede de exploração sexual, alimentando ciclos de violência de crianças e adolescentes em escala global. A resposta penal, portanto, deve ser firme e proporcional, afastando mecanismos de consenso que possam esvaziar a reprovação social necessária para tais condutas.

Dessa forma, a presente emenda busca assegurar maior coerência ao sistema jurídico, harmonizando o Estatuto da Criança e do Adolescente com a Constituição Federal e com a política criminal de enfrentamento à exploração sexual infanto-juvenil, estabelecendo de forma clara e inequívoca a **vedação à aplicação do ANPP** aos crimes previstos nos arts. 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA.do ECA.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2025

Deputado **VINICIUS CARVALHO**
Republicanos/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC

Apresentação: 02/10/2025 10:55:14.293 - PLEN
EMP 1 => PL 2810/2025

EMP n.1



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259228455900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho e outros